CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

AUTOR – VEREADOR REAMILTON ESPÍNDOLA

Altera o artigo 1º da Lei nº 3.299 de 2008, para incluir a pessoa com transtorno do espectro autista como beneficiário da gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis.

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º: O artigo 1º da Lei 3.299 de 24 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 1º. Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis aos hemofílicos, aos doentes renais crônicos, aos deficientes auditivos, aos deficientes visuais, aos deficientes físicos, aos deficientes intelectuais, **às pessoas com transtorno do espectro autista**, aos portadores de *miastenia gravis*, portadores de artroses, artrites, lúpus que dificultem o deslocar e outras doenças degenerativas musculares e neurológicas e aos portadores de Síndrome de *DOWN* de baixa renda, através de identificação própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano, decorrente de decisão emanada da Comissão Especial de Avaliação, de que trata o art. 2º desta lei.

Artigo 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Pr Reamilton Espindola
Vereador

REAMILTON ESPÍNDOLA
Vereador – REPUBLICANOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

JUSTIFICATIVA AO PL Nº _____DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho a Vossas Excelências projeto de lei a ser discutido e votado pelos nobres pares, dispondo sobre a inclusão da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) como beneficiário do transporte coletivo urbano de Anápolis.

É necessária a inclusão da pessoa com autismo no texto legal, uma vez que tem sido recorrente as queixas de que a concessionária do transporte público tem indeferido a concessão do benefício, sob o argumento de que o transtorno do espectro autista não seria deficiência intelectual, apta a deferir o benefício do passe livre.

Portanto, necessária a menção expressa do TEA como deficiência a permitir a concessão do benefício de gratuidade do transporte coletivo urbano em Anápolis, a fim de que seja afastada qualquer celeuma em relação ao passe livre.

Diante da relevância da presente matéria, submeto o presente à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2021.

Pr Reamilton Espindola
Vereador

REAMILTON ESPÍNDOLA
Vereador - REPUBLICANOS

LEI Nº 3.299, DE 24 DE JUNHO DE 2008

ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3. 592/2011 e 3.824/2016

GARANTE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE ANÁPOLIS PARA PESSOAS QUE MENCIONA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA AS LEIS Nº 2.756 DE 21 DE AGOSTO DE 2001, Nº 2.886 DE 15 DE JULHO DE 2002, Nº 2.934 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 E Nº 2.960 DE 30 DE ABRIL DE 2003.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**,sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis aos hemofílicos, aos doentes renais crônicos, aos deficientes auditivos, aos deficientes visuais, aos deficientes físicos, aos portadores de miastenia gravis e outras doenças degenerativas musculares e neurológicas e aos portadores de Síndrome de Down residentes no Município de Anápolis, através de identificação própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano, decorrente de decisão emanada da Comissão Especial de Avaliação, de que trata o artigo 2º desta Lei.~~

Art. 1º. Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis aos hemofílicos, aos doentes renais crônicos, aos deficientes auditivos, aos deficientes visuais, aos deficientes físicos, aos deficientes intelectuais e as portadoras de *miastenia gravis*, portadores de artroses, artrites, lúpus que dificultem o deslocar e outras doenças degenerativas musculares e neurológicas e aos portadores de Síndrome de DOWN de baixa renda, através de identificação própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano, decorrente de decisão emanada da Comissão Especial de Avaliação, de que trata o art. 2º desta lei. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

~~**§1º.** O deficiente visual poderá se fazer acompanhar por uma pessoa de visão normal e crianças com até 14 (quatorze) anos de idade poderão ser acompanhadas por um responsável adulto, gozando os acompanhantes do mesmo benefício aduzido no caput deste artigo.~~

§1º. Os beneficiários da gratuidade do transporte de que trata o *caput* poderão ser acompanhados por pessoa responsável, desde que, comprovado por meio de atestado médico, que não tem condição de se locomover sem auxílio do acompanhante. Sendo o beneficiário menor de 16 anos, deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado por um responsável adulto. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.592/2011)**

~~**§2º.** Os acompanhantes mencionados no § 1º deste artigo somente gozarão do benefício enquanto estiverem nessa condição, devendo constar a referida observação na carteira própria a ser expedida pela concessionária de transporte urbano.~~

§2º. Os acompanhantes mencionados no § 1º deste artigo somente gozarão do beneficio enquanto estiverem nessa condição, devendo constar no documento de autorização os

seguintes dizeres: "DIREITO A 01 (UM) ACOMPANHANTE". **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.592/2011)**

§3º. O benefício concedido aos deficientes físicos somente alcançará aqueles que possuam deficiência física em pelo menos um dos membros inferiores, acarretando dificuldade de locomoção, e para os demais beneficiários que sejam comprovadamente carentes.

§4º. Os requisitos para concessão do benefício serão minuciosamente verificados e analisados pela Comissão Especial de Avaliação.

§5º. A pessoa interessada no beneficio da gratuidade do transporte coletivo urbano de Anápolis deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social os documentos necessários ao cadastramento abaixo relacionados: **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

a) Requerimento de habilitação, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por procurador, tutor, curador; **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

b) Laudo de avaliação da deficiência emitido por profissional especializado; **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

c) Documentos para identificação: certidão de nascimento ou casamento, comprovante de endereço atualizado, carteira de identidade ou de trabalho, CPF; **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

d) Comprovante de renda ou declaração de rendimentos. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo deverá nomear Comissão Especial de Avaliação para analisar, baixar normas regulamentadoras, e emitir decisão sobre a concessão ou não de credenciais aos beneficiários e para o estudo de impacto financeiro sobre tarifas do transporte coletivo urbano em razão da concessão do benefício previsto no art. 1º desta Lei.

§1º. A Comissão de que trata o caput deste artigo deverá ser composta por representantes dos órgãos e entidades abaixo mencionados:

I – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

II – 01 (um) representante do setor da Assistência Social Municipal de Anápolis;

III – 01 (um) representante da Câmara Municipal de Anápolis;

IV – 01 (um) representante dos beneficiários;

V – 01 (um) representante da empresa concessionária de transporte urbano.

VI – 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde; **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

VII - 01 representante do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Anápolis. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

§2º. Até que se dê início a atuação da Comissão Especial de Avaliação, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei, as credenciais dos beneficiários poderão ser substituídas por atestados ou laudos médicos, originais ou cópias autenticadas, emitidos com prazo não superior a 90 (noventa) dias da apresentação.

§3º. Para efeito exclusivamente de concessão do beneficio de que trata esta Lei, considera-se: **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

a) Pessoa de baixa renda: aquela que comprove renda familiar mensal "per capita" igual ou inferior 01 salário mínimo estipulado pelo governo federal. A renda "per capita" será obtida dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família pelo número de componentes. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

b) Família: composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

c) Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

§4º. A Comissão Especial de Avaliação, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por 30 (trinta) dias, mediante justificativa para emitir decisão de concessão ou não dos pretensos beneficiários. **(INSERIDA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.824/2016)**

Art. 3º. Revogam-se as Leis nº 2.756 de 21 de agosto de 2001, nº 2.886 de 15 de julho de 2002, nº 2.934 de 11 de dezembro de 2002 e nº 2.960 de 30 de abril de 2003.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 24 de junho de 2008.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO